



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.903119/2011-92
ACÓRDÃO	1202-001.683 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DR. OETKER BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A Autoridade Fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos a que se refere o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, verificar todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo declarado pelo Contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou declaração de compensação apresentada pela ora Recorrente.

Conforme ao que se verifica do despacho decisório, a Recorrente pleiteou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. O referido direito creditório não foi reconhecido, porque a parcela de IRRF no valor de R\$ 425.729,74 não foi confirmada. Veja-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	425.729,74	0,00	0,00	0,00	0,00	425.729,74
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 425.729,74 Valor na DIP: R\$ 425.729,75
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 614.036,44

IRPJ devido: R\$ 188.306,69

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
154.262,82	30.852,56	136.183,21

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Embora o presente processo tenha por objeto declaração de compensação não homologada por falta de confirmação de parcela de IRRF na composição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, a ora Recorrente não fez qualquer esforço para demonstrar a hígidez do crédito tributário.

Ao contrário disso, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade limitando-se a alegar que o crédito tributário havia sido alcançado pela decadência.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, a prescrição intercorrente e a decadência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado linhas acima, a Recorrente não apresentou qualquer argumento ou documento com o propósito de demonstrar a higidez do crédito pleiteado em sua DCOMP. Em seu recurso, a recorrente concentra as suas alegações sem dois tópicos: (i) prescrição intercorrente; e (ii) decadência.

De início, deve-se dizer que a alegação sobre a prescrição intercorrente encontra obstáculo na Súmula CARF nº 11.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Isso basta para fundamentar a negativa de provimento quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Relativamente à decadência, melhor sorte não assiste à Recorrente. Por qualquer aspecto que se observe, não há que se falar de decadência. Primeiro, o presente processo não trata de auto de infração, mas de declaração de compensação, na qual a Recorrente confessou débitos ao mesmo tempo que buscou extingui-los mediante compensação com a utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ.

Por se tratar de declaração de compensação, o que poderia ter ocorrido é a homologação tácita da declaração apresentada, nos termos do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996. Ocorre que a declaração de compensação foi transmitida em 06/10/2006 e a Recorrente foi notificada do despacho decisório em 18/02/2011, não havendo que se falar, portanto, em homologação tácita.

É verdade que o crédito pleiteado pela Recorrente refere-se a saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001 e que o despacho decisório foi proferido em fevereiro de 2011. Na entendo, não há que se falar em decadência do direito do Fisco rever as parcelas de composição do saldo negativo pleiteado pela Recorrente.

No caso em questão, não há que se falar em constituição do crédito tributário pela Autoridade Administrativa, mas na análise da liquidez e certeza de crédito informado pela ora

Recorrente em DCOMP, atividade que deverá ser realizada dentro do prazo de 5 anos contados da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

Por essas razões, deve ser igualmente afastada a alegação de decadência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto